



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

SAJ MP no. 06.2023.00000188-5

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 0010/2023/PMJVARN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da **Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz (tutela da ordem constitucional)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a instauração neste órgão do Ministério Público, do **Procedimento Administrativo nº 06.2023.00000188-5**, para investigar omissão no julgamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores de Arneiroz, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

CONSIDERANDO que foi constatada morosidade dessa Casa Legislativa na apreciação do pronunciamento do TCE quanto à prestação de contas anual do Prefeito – exercício de 2018, e, instada a se manifestar, a Câmara Municipal não apresentou motivação adequada para justificar o atraso no julgamento.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante sistemas de controle interno e controle externo, e este último será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, cujo pronunciamento somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31 da Constituição da República).

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 835 de Repercussão Geral, fixou a tese de que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do Prefeito, por irregularidade insanável, depende de deliberação da Câmara Municipal, não bastando o pronunciamento do Tribunal de Contas:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (RE 848.826, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016).

CONSIDERANDO que, nesta mesma sessão de julgamento, o Supremo Tribunal Federal também adotou a seguinte orientação: **“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo**



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (Tema 157 de Repercussão Geral, RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016).

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal e o pronunciamento do Tribunal de Contas que a examina são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação (artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz, RECOMENDA a Presidência da Câmara de Vereadores de Arneiroz, observadas as normas do Regimento Interno e as garantias do contraditório e da ampla defesa, que:

1.) – Deflagre as medidas necessárias para que a Câmara Municipal julgue a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Arneiroz do exercício de 2018, a partir do pronunciamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE);

2.) – Encaminhe cópia desta Recomendação Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa, colhendo sua assinatura no ato de entrega pessoal do documento, com posterior remessa da cópia assinada ao Ministério Público.

3.) – Insira cópia deste documento no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011).



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ

4.) – Observe que, para eventualmente se deliberar em sentido contrário à conclusão do pronunciamento do TCE quanto à análise das contas, a decisão do julgamento deverá ser tomada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituição da República).

Ressalte-se que o descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo do ajuizamento de ação para compelir a Câmara Municipal a promover o julgamento. Ainda, poderá ensejar a comunicação da inércia ao TCE, para avaliação dessa ilicitude na próxima prestação de contas da Casa Legislativa.

Anota-se o prazo de até 30 (trinta) dias para envio de resposta acerca da presente recomendação e informações sobre a sua adoção na íntegra.

Por fim, determina-se o envio de cópias da presente Recomendação:

- a) Ao Prefeito Municipal;**
- b) A Procuradoria Geral do Município;**
- c) Ao SECRETÁRIO de SERVIÇOS PROCESSUAIS do TCE;**
- d) Ao CAODPP, para ciência;**
- e) Aos órgãos de imprensa;**

Publique-se no Diário Oficial do MPCE. Registre-se. Cumpra-se.

Arneiroz, 31 de outubro de 2023.

Alan Moitinho Ferraz
Promotor de Justiça Respondendo